



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PROJETO DE LEI Nº 1.828/2015

INICIATIVA: PREFEITO MUNICIPAL

PARECER CONJUNTO Nº 153/2015 – CJR e Nº 106/2015 – CFO

Trata-se de propositura que altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.814, de 23 de dezembro de 2014, conforme especifica.

Segundo o art, 40, §1º, “b”, da Lei Orgânica do Município, compete ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei, senão vejamos:

“ Art. 40º da L.O.M.A. - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - [...]

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;

[...]”

O Senhor Prefeito Municipal justifica em sua mensagem encaminhada pelo ofício nº 326/2015, que a solicitação é justificada em razão de apropriação da Lei nº 2.814/2014 que trata da Lei Orçamentária Anual à legislação vigente e pertinente cumulada ao *lay-out* do TCE-PR que quando a Prefeitura procedeu os lançamentos no SIM-AM – TCE-Pr, verificou-se a inconsistência de dados na Dedução do FUNDEB e valores de dados disponibilizados para execução orçamentária na Secretaria Municipal de Educação.

Em análise concluímos da seguinte forma:

Não encontramos impedimentos que limitem sua tramitação

Quanto ao mérito e oportunidade, somos favoráveis, pois a propositura está em conformidade com os arts. 165 e 166, § 3º, I:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PL 1.828/2015

“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais. [...]”

“Art.166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

[...]

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; [...]”

Diante do exposto, somos, no que nos cabe examinar, favoráveis ao Projeto de Lei n.º 1.828/2015.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 09 de dezembro de 2015.

Ver. Josué de Oliveira Kersten
Relator – CJR
Relator - CFO

Ver. Vanderlei Francisco de Oliveira
Membro - CJR
Presidente – CFO

Alex Luiz Nogueira
Presidente – CJR
Membro CFO